



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.205 - RJ (2015/0126775-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADVOGADOS : GABRIELA G P DE FREITAS
LUIZ ALBERTO P DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DA CRUZ BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LEDA DA CRUZ BARBOZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LILIAN HOSTETTLER BARBOZA
ADVOGADOS : DANILO XAVIER MOREIRA ALVES
MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RESPONSABILIDADE. DANOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.205 - RJ (2015/0126775-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADVOGADOS : GABRIELA G P DE FREITAS
LUIZ ALBERTO P DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DA CRUZ BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LEDA DA CRUZ BARBOZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LILIAN HOSTETTLER BARBOZA
ADVOGADOS : DANILO XAVIER MOREIRA ALVES
MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 740).

Nas razões do regimental, o agravante alega, inicialmente, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois entende ter ocorrido omissão no aresto recorrido.

O agravante afirma, ainda, violação dos arts. 131 do CPC, 186 e 927, parágrafo único, do CC/02, sob o argumento de que não existem provas de que ele estivesse na cena do acidente automobilístico descrito na inicial.

Assevera, nesse sentido, não estar presente o nexa causal, o que exclui a hipótese de indenização pelos danos ocasionados.

Por fim, destaca não ser caso de reexame de provas, mas de sua valoração.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental (e-STJ, fls. 758/773).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.205 - RJ (2015/0126775-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADVOGADOS : GABRIELA G P DE FREITAS
LUIZ ALBERTO P DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DA CRUZ BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LEDA DA CRUZ BARBOZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LILIAN HOSTETTLER BARBOZA
ADVOGADOS : DANILO XAVIER MOREIRA ALVES
MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RESPONSABILIDADE. DANOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.205 - RJ (2015/0126775-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADVOGADOS : GABRIELA G P DE FREITAS
LUIZ ALBERTO P DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO DA CRUZ BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LEDA DA CRUZ BARBOZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LILIAN HOSTETTLER BARBOZA
ADVOGADOS : DANILO XAVIER MOREIRA ALVES
MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese, os ora agravados ESPÓLIO DE LEDA DA CRUZ BARBOSA e outros manejaram ação indenizatória por danos materiais e morais contra FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA e outro, sustentando que estes teriam causado acidente de trânsito em veículo automotor, com culpa exclusiva, que ocasionou morte e ferimentos graves.

Os pedidos foram julgados improcedentes, por se entender não haver conduta culposa dos agentes.

O Tribunal local, ao julgar a apelação, deu-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar exclusivamente o agravante FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA, ao pagamento de danos materiais e morais.

No apelo nobre, alega-se, inicialmente, violação do art. 535, II, do CPC, sustentando omissão no aresto recorrido, porque o julgamento foi absolutamente contrário à prova produzida nos autos.

Assevera ofensa aos arts. 131 do CPC, 186 e 927, parágrafo único, do CC/02, pois entende que não existem provas de que estivesse o agravante na cena do acidente automobilístico descrito na petição inicial, não havendo, assim, que se falar em condenação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

De início, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos proferidos quando do julgamento da apelação:

Restou incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo dos réus, que após colidirem, projetou o veículo do segundo réu na pista em sentido contrário da Avenida Brasil, onde, após capotagem, veio a cair em cima do veículo dos autores, deixando duas vítimas fatais, em cada veículo.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva em que deve restar demonstrado nos autos a ocorrência do evento, dano e o nexo causai no desfecho dos fatos. No caso em análise, data venia entendimento contrário da douta magistrada sentenciante, **restou demonstrado o nexo causai entre a conduta do primeiro réu e os danos causados aos Autores.**

De acordo com as provas carreadas nos autos, no dia 25 de janeiro de 2005, os dois primeiros autores trafegavam na Avenida Brasil, Km 45, no veículo VW Golf 1.6 Plus, placa LCP 1831, conduzido por Leonardo da Cruz Barbosa, quando vieram a ser atingidos pelo veículo conduzido pelo segundo réu após colisão na traseira perpetrada pelo primeiro réu.

Os argumentos sustentados pelo primeiro réu em sede defensiva não encontram amparo no **acervo probatório dos autos**. Vejamos.

A **colisão traseira** gera presunção de culpa, a princípio, do veículo que atingiu o outro por trás, seja por não guardar a distância de segurança do veículo a sua frente, seja por estar trafegando em alta velocidade, inviabilizando a frenagem tempestiva em ambos os casos.

[...]

Em sua contestação (fls. 135/155) o primeiro réu afirma que seu veículo foi "fechado" por outro, de cor escura, fazendo com que perdesse o controle do seu automóvel por alguns instantes, parando mais adiante, em um posto de gasolina localizado acerca de quinhentos metros a frente do local da colisão.

Extremamente frágeis suas alegações, sobretudo ao afirmar que não presenciou o capotamento do veículo que estava bem a sua frente. Também não se sustenta a tese de que trafegava dentro do limite de velocidade permitido na via, pois se assim fosse, teria o tempo de reflexo necessário para frear tempestivamente seu veículo, sem abalroar o carro que trafegava a sua frente.

Uma simples pesquisa por multas por excesso de velocidade no sítio do Município do Rio de Janeiro na internet revela que o primeiro réu é contumaz em trafegar a altas velocidades, possuindo vários

pontos em sua carteira de habilitação por tal conduta.

Outra alegação que expõe a fragilidade das alegações defensivas do primeiro réu é a de que teria parado em um posto de gasolina cerca de quinhentos metros afrente do local onde ocorreu a colisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traseira com o veículo do segundo réu. No local do acidente não há qualquer posto de gasolina por perto, nem a vários quilômetros de distância, segundo consulta ao sítio do google maps na internet, que disponibiliza fotos via satélite do local. Tal fato leva à conclusão de que o primeiro réu de fato se evadiu do local após colidir na traseira do segundo réu e ocasionar o capotamento deste.

Noutro giro, elementos não há para que se responsabilize o veículo do segundo réu no lamentável acidente, já que perdeu o controle após a colisão traseira, vindo a capotar após interceptar o canteiro que divide as pistas. Não é necessário possuir qualquer conhecimento técnico ou pericial para compreender a facilidade com que um veículo relativamente leve e pequeno pode ser projetado após ser abalroado em sua traseira, perdendo o controle e vindo a colidir com o canteiro divisório das pistas.

Da mesma forma, o Boletim de Registro de Acidente de Trânsito juntado aos autos as fls. 72/75, bem como seu aditamento (fls. 77/81), comprova as alegações autorais, contribuindo para elucidar a dinâmica do acidente.

Alega o 2º réu em seu depoimento pessoal (fls. 550) ter visto o veículo do 1º réu pelo retrovisor, em velocidade superior à sua, imaginando que este iria ultrapassá-lo, quando colidiu com sua traseira, ocasionando o capotamento posterior.

Nesse passo, à luz da chamada teoria da causalidade adequada - cuja tese encontra-se albergada por nosso ordenamento jurídico -, outra não poderia ser solução jurídica conferida ao caso concreto, senão a de concluir-se pela responsabilização do primeiro réu, e somente ele, por ter adotado a conduta adequada à ocorrência do acidente consistente no excesso de velocidade e em não guardar a distância de segurança do veículo que trafegava a sua frente, com o qual colidiu ocasionando o capotamento na via oposta, atingindo o carro em que viajavam os dois primeiros autores. Afinal, como leciona o insigne professor Des. Sérgio Cavalieri Filho em sua consagrada obra Programa de Responsabilidade Civil", 7ª edição, Atlas: 2007, p. 49, "(...) **em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes** (como no caso da responsabilidade penal), **mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado**". (grifou-se)

[...]

E, no caso em tela, os danos materiais restaram cabalmente comprovados pelos documentos de fls. 31/71.

Quanto ao dano moral, este é inequívoco, sendo que a sua demonstração está ínsita ao próprio fato, ao próprio evento danoso (e-STJ, fls. 608/609 e 611/613).

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimir a controvérsia, o que afasta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, considerando que o Tribunal de origem se manifestou explicitamente sobre a atuação do agravante na cena do acidente, havendo, inclusive defesa deste asseverando ter sido seu veículo fechado por outro, com intenção de afastar sua culpa.

Quanto às alegações de que não existem provas de que o agravante estivesse na cena do acidente automobilístico, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu estar ele presente e ter sido causador do evento danoso, conforme o que segue:

De acordo com as provas carreadas nos autos, no dia 25 de janeiro de 2005, os dois primeiros autores trafegavam na Avenida Brasil, Km 45, no veículo VW Golf 1.6 Plus, placa LCP 1831, conduzido por Leonardo da Cruz Barbosa, quando vieram a ser atingidos pelo veículo conduzido pelo segundo réu após colisão na traseira perpetrada pelo primeiro réu.

Os argumentos sustentados pelo primeiro réu em sede defensiva não encontram amparo no acervo probatório dos autos. Vejamos.

A colisão traseira gera presunção de culpa, a princípio, do veículo que atingiu o outro por trás, seja por não guardar a distância de segurança do veículo a sua frente, seja por estar trafegando em alta velocidade, inviabilizando a frenagem tempestiva em ambos os casos.

[...]

Em sua contestação (fls. 135/155) o primeiro réu afirma que seu veículo foi "fechado" por outro, de cor escura, fazendo com que perdesse o controle do seu automóvel por alguns instantes, parando mais adiante, em um posto de gasolina localizado acerca de quinhentos metros a frente do local da colisão.

Extremamente frágeis suas alegações, sobretudo ao afirmar que não presenciou o capotamento do veículo que estava bem a sua frente. Também não se sustenta a tese de que trafegava dentro do limite de velocidade permitido na via, pois se assim fosse, teria o tempo de reflexo necessário para frear tempestivamente seu veículo, sem abalroar o carro que trafegava a sua frente.

[...]

Outra alegação que expõe a fragilidade das alegações defensivas do primeiro réu é a de que teria parado em um posto de gasolina cerca de quinhentos metros afrente do local onde ocorreu a colisão traseira com o veículo do segundo réu. No local do acidente não há qualquer posto de gasolina por perto, nem a vários quilômetros de distância, segundo consulta ao sítio do google maps na internet, que disponibiliza fotos via satélite do local. Tal fato leva à conclusão de que o primeiro réu de fato se evadiu do local após colidir na traseira do segundo réu e ocasionar o capotamento deste.

Noutro giro, elementos não há para que se responsabilize o veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do segundo réu no lamentável acidente, já que perdeu o controle após a colisão traseira, vindo a capotar após interceptar o canteiro que divide as pistas. Não é necessário possuir qualquer conhecimento técnico ou pericial para compreender a facilidade com que um veículo relativamente leve e pequeno pode ser projetado após ser abalroado em sua traseira, perdendo o controle e vindo a colidir com o canteiro divisório das pistas.

Da mesma forma, o Boletim de Registro de Acidente de Trânsito juntado aos autos as fls. 72/75, bem como seu aditamento (fls. 77/81), comprova as alegações autorais, contribuindo para elucidar a dinâmica do acidente (e-STJ, fls. 609, 611/612).

Em sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Ademais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se os julgados aplicáveis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a responsabilidade do agravado pelo acidente de trânsito, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 442.581/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DE CULPA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A adoção do rito sumário no lugar do rito ordinário não acarreta nulidade se não houver causado prejuízo às partes, sobretudo se forem respeitadas a instrução probatória e a ampla defesa.

Incidência do princípio da instrumentalidade das formas.

Precedentes.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da culpa e da dinâmica do acidente de trânsito com vistas a afastar a condenação por responsabilidade civil demanda o reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.195.314/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS. CULPA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para elidir as conclusões das instâncias de origem e afirmar a ausência dos requisitos necessários à responsabilização do agravante pelo acidente de trânsito seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 599.565/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015)

No mais, fica prejudicada a apreciação das teses relativas à ausência de nexo causal e de intenção de revalorar provas, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126775-8

AgRg no
AREsp 719.205 / RJ

Números Origem: 00041916820058190209 20052090040128 201524556389

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADVOGADOS	: GABRIELA G P DE FREITAS LUIZ ALBERTO P DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO DA CRUZ BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: LEDA DA CRUZ BARBOZA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LILIAN HOSTETTLER BARBOZA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES E OUTRO(S) DANILO XAVIER MOREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADVOGADOS	: GABRIELA G P DE FREITAS LUIZ ALBERTO P DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO DA CRUZ BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: LEDA DA CRUZ BARBOZA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LILIAN HOSTETTLER BARBOZA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES E OUTRO(S) DANILO XAVIER MOREIRA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.